

Ministério do Mar**Portaria n.º 239/93:**

Actualiza as taxas básicas da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra..... 862-(4)

Portaria n.º 240/93:

Dá nova redacção aos artigos 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 343/92, de 13 de Abril..... 862-(6)

Portaria n.º 241/93:

Altera o Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem..... 862-(7)

Portaria n.º 242/93:

Fixa os valores dos parâmetros referidos no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 146/92, de 6 de Março..... 862-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 234/93

de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar a taxa nacional de radiodifusão sonora, pois a mesma constitui a principal fonte de receita da Radiodifusão Portuguesa, E. P.;

Considerando a proposta da administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto, das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A taxa anual de radiodifusão sonora é fixada em 245\$ mensais.

2.º É revogada a Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro Adjunto, *Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 235/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, criou um quadro objectivo para a fixação do tarifário nor-

mal a praticar pela TAP — Air Portugal, S. A., nas ligações entre o continente e as Regiões Autónomas.

Importa agora definir o ajustamento tarifário a aplicar às categorias de residentes e estudantes, bem como o aplicável às ligações entre o Funchal e Porto Santo, porquanto ainda da responsabilidade da TAP, S. A.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º Os preços máximos das tarifas de residente e estudante a aplicar entre qualquer aeródromo na Madeira ou nos Açores e o primeiro aeródromo de entrada ou o último de saída no continente, bem como o preço máximo da tarifa de estudante aplicável entre qualquer aeródromo nos Açores e qualquer aeródromo na Madeira, são os seguintes:

Tarifas de ida e volta	Continente/ Madeira	Continente/ Açores	Madeira/ Açores
Residente.....	24 400\$00	39 000\$00	-\$-
Estudante.....	17 700\$00	26 700\$00	17 700\$00

2.º Os preços máximos das tarifas de passageiros aplicável entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são os seguintes:

	Tarifas de ida simples	Tarifas de ida e volta
	1.ª classe.....	9 300\$00
Classe executiva.....	7 000\$00	14 000\$00
Classe económica.....	5 800\$00	11 600\$00
Jovem.....	2 900\$00	5 800\$00
Residente no Porto Santo.....	-\$-	4 800\$00
Estudante.....	-\$-	3 500\$00

3.º As tarifas normais de 1.ª classe, classe executiva e classe económica acima especificadas ficam sujeitas às condições gerais em vigor para este tipo de tarifas nas ligações internacionais.

4.º As tarifas de jovem entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são aplicadas a todos os passageiros com idade compreendida entre os 12 anos e os 24 anos, inclusive, bem como aos utentes do Cartão Jovem, para viagens de ida simples e de ida

e volta. A estas tarifas não podem ser aplicados quaisquer descontos.

A reserva, tanto para viagens de ida simples como para viagens de ida e volta, só pode ser efectuada, para a totalidade da viagem, a partir das 24 horas imediatamente anteriores à data do voo da ida. Qualquer alteração de reserva implica, de imediato, a cessação do direito à mesma para qualquer dos percursos envolvidos.

5.º As condições de aplicação das tarifas de residente estudante encontram-se expressas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro.

6.º Excepto quando especificadamente regulamentado em contrário, todas as tarifas de passageiros indicadas no n.º 2.º da presente portaria são combináveis com tarifas cuja regulamentação específica o não impeça e não estão sujeitas a quaisquer restrições de publicidade e venda.

7.º Aos passageiros com bilhetes já emitidos aplica-se o princípio da «garantia tarifária», tal como estabelecido para as tarifas internacionais.

8.º Os preços máximos das tarifas para a carga transportada entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são as seguintes (preços expressos por quilograma):

Mínimo de cobrança — 300\$;
Tarifa normal (menos de 45 kg) — 25\$;
Tarifa de 45 kg (ou mais) — 20\$.

9.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 236/93

de 27 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É suspensão, no ano de 1993, a aplicação dos n.ºs 4 e 5 do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, no qual vigorará o disposto nos números seguintes:

- 1) Para efeitos do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, as empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação dos índices de aumento de preços para 1993, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços

que pretendem praticar (com inclusão do IVA), de acordo com as regras definidas nos termos do presente diploma, acompanhadas dos respectivos elementos justificativos;

- 2) Os preços apresentados pelas empresas, conforme o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, só poderão ser praticados após comunicação da Direcção-Geral da Concorrência e Preços, a qual será feita até 60 dias depois da data limite de apresentação dos processos por parte das empresas produtoras ou importadoras.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Despacho Normativo n.º 22/93

No n.º 5.º, n.º 6, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que os índices referidos no n.º 1 do n.º 5.º da mesma portaria sejam publicados anualmente em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1993 o índice a considerar na revisão dos preços das especialidades farmacêuticas participáveis é de 2,5%.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 237/93

de 27 de Fevereiro

Como resultado da sobreprodução de batata de consumo verificada na presente campanha, e não obstante as medidas de regularização do mercado definidas na Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, subsiste uma situação de desequilíbrio deste mercado, afectando, de modo particular, o escoamento da produção da região de Trás-os-Montes, a qual, sendo mais tardia, não pôde ser objecto de candidatura àquelas ajudas.

As dificuldades de comercialização da batata desta região decorrem, todavia, não apenas do referido excesso de oferta de batata nacional e comunitária, mas